



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02682/2022
PROTOCOLO:	07010/22 (ID1295233)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	14.11.2022 (ID1295233)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 289/2022/PM-CP6 de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1.11.2022 (págs. 98-100 ID1300142)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 26.014,03 (págs. 57-58 ID1300142)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1295233 e págs. 98-100 ID1300142)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 92-97 ID1300142)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	ROSILENE CAVALCANTE PESSOA
REGISTRO GERAL - RG:	1287960 SSP/PA (pág. 13 ID1300132)
CPF:	298.437.152-68 (pág. 13 ID1300132)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	060476 (pág. 13 ID1300132)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	4.7.1967 (pág. 13 ID1300132)
SEXO	Feminino (pág. 63 ID1300132)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel PM (pág. 1 ID1300141)
DATA DE INCLUSÃO:	1.2.1994 (pág. 1 ID1300141)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 14-15 ID1300132)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida a militar **Rosilene Cavalcante Pessoa**, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		3 ID1300132
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		63 ID1300132
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		6-12 ID1300132
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		14-15 ID1300132
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		37-38 ID1300132 41-42 ID1300141
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		98-99 ID1300142
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a	X		100

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

	reserva remunerada;			ID1300142
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		57-58 ID1300142
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		103 ID1300142
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		23 ID1300132
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.		N/A	

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 68-75 ID1300142), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982², os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 101-102 ID1300142)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	10.500 dias, ou 28 anos, 9 meses e 10 dias	10.500 dias, ou 28 anos, 9 meses e 00 dias	η
Tempo de serviço INSS	N/A	N/A	N/A
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 09.4.2002)	970 dias ⁵ , ou 2 anos 8 meses e 00 dias	970 dias, ou 2 anos 8 meses e 00 dias	✓
Total	11.470 dias, ou 31 anos, 5	11.470 dias, ou 31 anos,	η

² Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

³ Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3 PMRO: 970 dias (01.02.1994 a 10.04.2002 = 8 x 365 = 2.920 / 3 = 973,3333 arredondado para 970 dias) aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

	meses e 5 dias	5 meses e 0 dia	
--	----------------	-----------------	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se a diferença de 5 (cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

4. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 289/2022/PM-CP6 de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1.11.2022	98-100 ID1300142	✓
2	- fundamentação legal	artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.	98 ID1300142	✓
3	- nome do militar	ROSILENE CAVALCANTE PESSOA	63 ID1300132	✓
4	- qualificação funcional	Coronel PM, RE 100060476	1 ID1300141	✓
5	- data da vigência do benefício	1.11.2022 (data de publicação do ato)	98-100 ID1300142	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculado no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se a passagem para reserva remunerada da Farmacêutica Bioquímica Senhora **Rosilene Cavalcante Pessoa**, por ter cumprido todos os requisitos exigidos, concedida pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens.

8. Cumpre informar, que a ex-servidora exerce também as suas atividades no cargo de Farmacêutica Bioquímica, pelo Município de Porto Velho, com carga horaria de 30 horas semanais, conforme se verifica às págs. 54-55 ID1300142.

9. Quanto à acumulação de cargos públicos, cabe em primeiro lugar reproduzir o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que trata dessa questão, *in verbis*:

“Art. 37 A administração pública” direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) “A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

10. Devendo sempre ser observada, a compatibilidade de horários entre as duas funções exercidas. Considerando que os cargos ocupados pela interessada ocorreram de forma concomitante, a partir do momento em que a mesma ingressou na Polícia Militar do Estado de Rondônia, precisamente no período de 1.2.1994 a 31.10.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

11. Todavia, primando sempre pela legalidade, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. De certo, o legislador, ao vedar - via de regra – a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais lembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

12. É importante ressaltar que a acumulação de cargos não deve atender somente interesses particulares, deixando de lado um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.

13. Entretanto, o Acórdão 1.338/2011 - TCU - Plenário, publicado em 1.6.2011, sinalizou mudança de entendimento. De acordo com este Acórdão, que reflete a atual posição do TCU, a questão da incompatibilidade de horários deve, sempre, ser estudada caso a caso, isto é, sem a limitação objetiva de 60 horas semanais. Em outras palavras, não mais interessa a soma das jornadas.

14. Para ser considerada legal a situação, basta à comprovação de compatibilidade de horários, sem prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados.

15. Assim, a simples extrapolação desse limite, antes considerado máximo por aquele Tribunal, não pode mais ser considerada irregular. No entanto, considera-se que a ausência de sobreposição de horários não é suficiente, por si só, para atestar a inexistência de prejuízos às atividades exercidas em cada um dos cargos objeto de acumulação.

16. Corroborando com este entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, publicou em 12.12.2017, a súmula nº 13/TCE/RO⁶.

17. Como se vê, a **Súmula nº 13/TCE-RO** deixa claro que, “para configurar a hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui

⁶ **Súmula nº 13/TCE-RO**; “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude; ” e “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de danos ao erário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

ônus do fiscalizador a colheita de evidência acerca do prejuízo à prestação de serviços público, para fins de comprovação de danos ao erário”.

18. Portanto, a prestação de serviços da Requerente e os requisitos para passagem para reserva remunerada, cabe ao gestor a colheita de evidência acerca do prejuízo à prestação de serviços público, como não há nenhuma observação negativa na ficha de assentamento da ex-servidora que foi expedida pela Polícia Militar (págs. 1-9 ID1300141), conclui-se que aquela corporação tenha considerado suficiente a prestação de serviços na função de Farmacêutica Bioquímica, cargo este exercido em seus quadros.

19. Desse modo, resta demonstrado que a acumulação de cargos da interessada está em conformidade com a **Súmula nº 13/TCE-RO**. Pois é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

20. O ato concessório que transferiu a ex-servidora **Rosilene Cavalcante Pessoa**, para reserva remunerada, se deu nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

21. Considerando que a interessada ingressou no serviço público em **1.2.1994**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, a ex-servidora contava com 31 anos, 5 meses e 5 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **20.1.2019**, com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.

22. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021.

23. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

nossa Carta Maior, que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.

24. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

25. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

26. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."*.

27. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

28. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

29. Nesse contexto, cumpre asseverar que trata-se de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, a passagem para reserva remunerada da ex-servidora **Rosilene Cavalcante Pessoa**, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade da militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (grifo nosso).

30. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pela ex-servidora. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 26.014,03 (págs. 57-58 ID1300142)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

31. A partir da última remuneração (pág. 103 ID1300142) e da planilha (págs. 57-58 ID1300142), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

32. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão da ex-servidora fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado à pág. 103 ID1300132.

33. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

34. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Rosilene Cavalcante Pessoa**, RE 100060476, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

8. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

35. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Dezembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4